



Número: **0800437-59.2019.8.10.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Vitória do Mearim**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIDIMA MARIA CORREA COELHO (IMPETRANTE)		ALEX RAYNON PARENTE SOUSA (ADVOGADO)	
GEORGE MACIEL PAZ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19538 669	10/05/2019 14:04	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM, ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTÍSSIMO - PEDIDO LIMINAR

DÍDIMA MARIA CORRÊA COELHO, brasileira, casada, Bibliotecária, Prefeita Municipal de Vitória do Mearim-MA, portadora da CI nº 326495 SSP/MA e do CPF nº 178.111.553-20, residente e domiciliada na Rua Coronel Gomes nº 114, Bairro Tapuitapera, CEP- 653350-000, por conduto de seu procurador abaixo assinado (instrumento de mandato anexo), com endereço para notificações na Rua da Faveira s/n, Bairro Puraqueú, Vitória do Mearim-MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXIX, e 114, IV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09, IMPETRAR:

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”

Contra ato ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor **GEORGE MACIEL PAZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM**, vinculado à pessoa jurídica de direito público **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM**, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citada através da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM com sede com sede administrativa na Avenida Carlos Raimundo Figueiredo, s/n, Bairro Manijituba, Vitória do Mearim/MA, consistente na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução n.º 003/2019) fundada em Requerimento eivado de nulidade, conforme razões de fato e de direito a seguir expendidas.

DA SÍNTESE FÁTICA

Em breve síntese, a impetrante recebeu a NOTIFICAÇÃO N.º 001/2019 – CPI (doc. anexo), na data de 22 de março de 2019, que informa a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a aplicação de recursos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim por meio de convênios com o FNS – Fundo Nacional de Saúde no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

A referida notificação estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante arrole testemunhas, produza provas e contraprovas e formule quesitos sobre o fato, objeto de comissão, sob pena de preclusão.

No entanto, em que pese conste na notificação supra a informação de que os autos estariam em anexo – de forma que fosse possibilitada o conhecimento do objeto do procedimento e, por consequência, fosse exercido o direito de defesa da investigada -, não foram enviadas cópias dos mesmos para a necessária análise.

Diante disso, realizou-se requerimento de cópia dos autos, protocolado no dia 30/04/2019 (doc. anexo), com vistas a oportunizar o devido exercício do contraditório e ampla defesa.



No dia 02/05/2019 (doc. anexo) foi disponibilizada cópia dos autos ao patrono da impetrante. Oportunidade em que, de fato tomou conhecimento do histórico processual da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em análise dos autos, identificou-se que o Requerimento n.º 006/2019 (doc. anexo) – que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar desvios de finalidade de recursos recebidos do Ministério da Saúde por meio de convênios e emendas parlamentares no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 – **está eivado de nulidade, eis que, inobserva requisito necessário previsto no artigo 51, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (MA) (Resolução n.º 19 de 27 de janeiro de 1992), notadamente, a ausência de indicação de provas no Requerimento que solicitou a instauração de CPI.**

Tal fato, indiscutivelmente, resulta na imprestabilidade do procedimento administrativo da referida CPI. O que, por consequência, lesa o direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e ampla defesa, bem como ao devido processo legal, que nesse caso se caracteriza pelo direito a ser investigada através de CPI que preenche os requisitos legais estabelecidos.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

O presente feito é ajuizado em face de ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, qual seja, instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, materializado por meio da Resolução n.º 003/2019 (doc. anexo), sem a observância dos requisitos legais exigidos.

Em casos tais, cabível é o mandado de segurança para se evitar lesão ao direito líquido e certo da impetrante, especificamente, o seu direito constitucional ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

A definição legal do cabimento do Mandado de Segurança é apresentada pela própria Constituição, no rol do art. 5º, como direito e garantia individual pétrea, e pela norma infraconstitucional. Assim, o art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física** ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, o cabimento do Mandado de Segurança perpassa pela análise de dois principais requisitos, quais sejam: **1) lesão ou ameaça de lesão à direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; 2) a prática de ato ilegal ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, entende-se como direito líquido e certo:



[...] o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.[1]

No presente caso, o direito líquido e certo da impetrante reside no seu direito de ter observado o devido processo legal em qualquer processo/procedimento no qual figure como parte, conforme regramento constitucional (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal). Bem como, de exercer, sem qualquer obstrução, o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Considerando isso, resta evidente o perigo de grave lesão que sofre a impetrante, eis que, atualmente figura como investigada nos autos de Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução n.º 003/2019), instaurada sem a observância de requisito legal exigido, qual seja, **a indicação de provas no requerimento que solicitou a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito** - previsto no artigo 51, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Mearim – MA (Resolução n.º 19/1992) -**obstaculizando o efetivo exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como violando o seu direito ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal).**

Preenchido, portanto o primeiro requisito.

Noutro giro, também resta evidente o preenchimento do segundo requisito, considerando que o ato aqui combatido foi praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (MA), que é o Chefe do Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, autoridade pública.

Já esclarecido isto, mister ressaltar ainda que, o presente caso não está amparado pela imunidade característica de questões *interna corporis*, pois, viola direito subjetivo da impetrante ao devido processo legal, previsto na Constituição Federal, que deveria estar materializado pela observância do regramento previsto em regimento interno da Câmara Municipal de Vitória do Mearim – MA.

Sobre o assunto, entende-se como *interna corporis*:

[...] aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara.[2]

Assim, tem-se como *interna corporis* questões indissociavelmente ligadas ao mérito de interpretação regimental. Impossibilitando assim, o *judicial review* sobre tais assuntos.

Contudo, tal impedimento está atrelado intimamente a discussões atinentes ao mérito das deliberações fundadas em regramento interna das Casas Legislativas. E, não, a discussões sobre a legalidade de atos emanados do Poder Legislativo.

Nesse sentido, é o que vem delimitando o Supremo Tribunal Federal em suas decisões, *in verbis*:

Atos 'interna corporis', proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar. Mandado de Segurança de que não se conhece. (MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67)



Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, 'interna corporis', da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido." (MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

Ora D. Julgador, está mais do que claro que no presente não se está discutindo o mérito da instauração da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, nem mesmo, discute-se a validade ou não de regramento previsto do regimento interno da Casa Legislativa. O objeto do presente mandado é garantir a observância do rito necessário para instauração da comissão provisória, que está previsto no artigo 51, parágrafo único do Regimento Interno, eis que, tal omissão, poderá afetar direito de terceiros, pois, como se sabe, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, por si só, gera instabilidade política.

Por fim, consubstanciando tal premissa, não se pode olvidar que o trâmite da presente CPI – nula em sua origem - opera efeitos *externa corporis*, penetrando assim, direito individual da impetrante. O que justifica a intervenção do controle judicial no presente caso, e, como já demonstrado acima, o cabimento do presente remédio constitucional.

Quanto à tempestividade, a impetrante tomou conhecimento do ato coator no dia 02 de maio de 2019 – data em que teve acesso a cópia dos autos da CPI. Iniciando-se a partir daí o contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente remédio constitucional.

Assim, evidenciada a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, que o ato ilegal foi praticado por autoridade pública e que é tempestivo, o presente remédio constitucional é a única forma de ver resguardada a proteção ao direito da impetrante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CF/88) E AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, INCISO LV DA CF/88). INOBSERVÂNCIA A REQUISITO ESTABELICIDO NO ARTIGO 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM.

Como dito anteriormente, foi instaurada, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução n.º 003/2019), originada do Requerimento n.º 006/2019, para apurar a aplicação de recursos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim por meio de convênios com o FNS – Fundo Nacional de Saúde no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um dos principais instrumentos do Poder Legislativo, na medida em que oportuniza o exercício de uma das suas funções atípicas, qual seja, a de vigilância e controle dos negócios públicos, com vistas a coibir eventuais irregularidades.

Considerando a relevância da matéria, a Constituição Federal em seu artigo 58, §3º estabelece critérios para instituição de tal comissão, vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o



caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Extrai-se do artigo acima que, acriação da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser precedida da análise do preenchimento de três requisitos básicos: **a) requerimento de um terço de seus membros; b) para a apuração de fato determinado; e c) por prazo certo.**

Diante disso, a instauração de qualquer CPI sem a observância de tais critérios estaria eivada de nulidade, eis que, violaria norma expressa da Constituição Federal.

Nesse contexto, é que o Regimento Interno (Resolução n.º 19/1992) da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, previu expressamente os critérios necessários para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito. Vejamos:

Art. 51 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais denominadas Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas de Exercício, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidade e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em uma simples leitura, percebe-se que o texto regimental preservou os critérios estabelecidos no texto constitucional – o que já era de se esperar, tendo em vista a hierarquia superior de tal norma. Contudo, considerando o teor superficial da norma prevista na Constituição Federal, descreve com mais detalhes como deverá se dar a instauração e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito daquela Casa Legislativa.

Assim, utilizando-se como fundamento a previsão constitucional e o regimento interno é que, fora instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito sob análise.

Como já mencionado anteriormente, tal comissão originou-se por meio do Requerimento n.º 006/2019, que descreveu em seu objeto: “*Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar possíveis desvios de finalidade de recursos recebidos dos Ministério da Saúde por meio de convênios e emenda parlamentares.*”.

Em análise dos autos, especificamente tal requerimento, identificou-se que este está eivado de nulidade, pois, não observou todos os critérios exigidos em regimento interno da casa.

Vale a pena descrever o fundamento de tal requerimento, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo firmados vem nos termos do art. 51 do Regimento Interno conjugado com o §3º do artigo 58 da Constituição Federal e §4º da Lei Orgânica do Município e mediante denúncia apresentada pela Vereadora Salama Helena da Silva Faray na Sessão Ordinária do dia 22 de março requeremos a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis desvio de finalidade dos recursos



oriundos do MINISTÉRIO DA SAÚDE DESTINADOS ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE por meio de convênios e emendas parlamentares no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

O prazo da CPI para conclusão dos trabalhos deverá ser de 90 (noventa) dias a partir da instalação da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vitória do Mearim. 29 de março de 2019.

É que, o parágrafo único do artigo 51 do regimento interno (Resolução n.º 19/1992) estabelece que o requerimento que solicitar a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá conter: **as denúncias sobre irregularidade e a indicação de provas.**

Ocorre que, o mencionado requerimento, em total inobservância do regimento regimental, apenas menciona como fundamento a denúncia realizada pela Vereadora Salma Helena da Silva Faray, deixando de fazer, no entanto, indicação de provas. Aliás, nem mesmo faz menção a qualquer indício de provas.

Ora Excelência, se a norma regimental estabelece um rito procedimental, com critérios e etapas, sob o qual deve transcorrer a Comissão Parlamentar de Inquérito, desconsiderar tal fato indiscutivelmente viola o devido processo legal.

Mas, não é só isso, no caso em análise, a omissão aqui exposta, também viola o contraditório e ampla defesa.

Explica-se.

A criação de critérios para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito fixa contornos para a investigação legislativa e visa refrear a instauração deliberada de comissões, sem qualquer fundamento mínimo, evitando assim, que funcionem como verdadeiros tribunais de inquisição.

Ademais, a “indicação de provas” - estabelecido como critério para formulação do requerimento de instauração da CPI - funcionaria como uma maneira de definir o âmbito de atuação da comissão, fazendo parte da determinação dos fatos a serem apurados, de modo a possibilitar ainda, que a investigada exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa da maneira mais efetiva possível.

É que, se não há definição dos indícios de provas que ensejaram a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, como é que a investigada poderá, conforme estabelecido em Notificação n.º 001/2019 - CPI, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos?

Ora, deveras que a lógica processual foi invertida no presente caso, pois, primeiro foi requerido que a investigada apresente defesa, e após, é que será de fato revelado do que se trata a acusação feita a esta.

Excelência, é evidente que a forma como a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada ameaça o pleno exercício do contraditório e ampla defesa da impetrante, haja vista que não há como se defender de algo que nem se sabe ao certo o que é.

Sobre tal princípio, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Ora, o ponto originário para o exercício de tal direito é que o investigado tenha conhecimento sobre o fato que lhe está sendo imputado. E, se não há esta ciência, prejudicado está o seu pleno exercício.



Ante o exposto, resta claro a necessidade de anulação do ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, eis que, inobservou os critérios estabelecidos para o requerimento de instauração, previstos no Regimento Interno (Resolução n.º 19/1992) da Câmara Municipal de Vitória do Mearim. O que violou o direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

DA MEDIDA LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Restando cabalmente demonstrados todos os fundamentos pelo qual se pleiteia a segurança, o seu deferimento *inaudita altera pars* é condição que se impõe, pois questão da mais lúdima justiça.

A **probabilidade do direito** vê-se estampada em todo contexto fático e legal apresentado, notadamente pela instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, sem a observância do preenchimento dos critérios estabelecidos em artigo 51, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto ao **perigo do dano**, também resta configurado na hipótese, pois, o prosseguimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, nula em sua origem, enquanto não houver decisão de mérito sobre o caso, seria como admitir a continua violação ao direito subjetivo da impetrante ao contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Ademais, considerando que a impetrante já foi notificação para apresentar defesa, sem que tenha havido a indicação de provas no Requerimento n.º 006/2019 – critério estabelecido pelo artigo 51, parágrafo único do regimento interno – a medida liminar, no presente caso, possui um caráter emergencial, com vistas a evitar possíveis prejuízos irremediáveis a impetrante.

Presentes, portanto, os requisitos a justificar o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, requerendo-se, com fulcro nos artigos 300, do CPC, e art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a este d. julgador que determine a imediata suspensão dos efeitos da Resolução n.º 003/2019 – que cria a Comissão Parlamentar de Inquérito -, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, com vistas a evitar a continua violação a direitos subjetivos da impetrante.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, REQUER a Impetrante:

- a) liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão dos efeitos da Resolução n.º 003/2019, com a consequente, suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando o vício apontado em sua origem, qual seja, a ausência de indicação de provas no Requerimento n.º 006/2019 - que solicita a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, até julgamento de mérito do presente feito;
- b) Que seja determinada a notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009;
- c) Que, no mérito, sejam confirmados os efeitos da liminar, determinando, em caráter definitivo, a anulação da Resolução n.º 003/2019 – ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – bem como de todos os seus atos posteriores, considerando a sua indiscutível ilegalidade;
- d) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA, com sede administrativa na Avenida Carlos Raimundo Figueiredo, s/n, Bairro Manijituba, Vitória do Mearim/MA, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



Vitória do Mearim (MA), 09 de maio de 2019.

ALEX RAYNON PARENTE SOUSA
ADV. OAB/MA-15143

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”. São Paulo: Malheiros, 15ª ed. 1994, 28ª ed. 2005, p.11.

[2]Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, DêlcioBalestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 639/640

